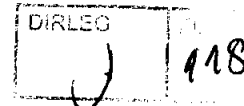




# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER EM 2º TURNO SOBRE AS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 978/2024

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 978/2024, de autoria da Comissão Especial de Estudo para a Melhoria dos Conselhos Tutelares, foi aprovado em 1º turno, com parecer favorável desta Comissão quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. Durante a tramitação para o 2º turno, foram apresentadas as seguintes emendas:

1. **Emenda Substitutiva nº 2/2024:** redefine a composição do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA), ajustando o art. 8º da Lei nº 8.502/2003.

2. **Emenda Supressiva nº 3/2024:** suprime o art. 5º do Projeto de Lei, que tratava da composição do CMDCA.

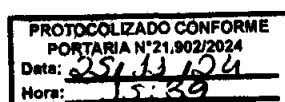
3. **Emenda Substitutiva nº 4/2024:** amplia dispositivos relacionados à política de atendimento à criança e ao adolescente, estabelecendo estudos para ampliação dos Conselhos Tutelares, atendimento noturno centralizado, transparência orçamentária e direitos específicos aos conselheiros tutelares.

Conforme o art. 52, III, "b" e "c", do Regimento Interno, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as emendas apresentadas. Em síntese, é o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise das emendas foi realizada considerando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, bem como os méritos relacionados à sua aplicabilidade e impacto nas políticas públicas.

1. **Emenda Substitutiva nº 2/2024**  
A alteração proposta amplia a representatividade no CMDCA, garantindo maior pluralidade de vozes na formulação de políticas voltadas à infância e adolescência. A emenda respeita a competência legislativa municipal prevista no art. 30 da





## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Constituição Federal e está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Não apresenta vícios formais ou materiais, estando em harmonia com o objetivo do projeto.

### **2. Emenda Supressiva nº 3/2024**

A exclusão do art. 5º é justificada pela sobreposição com a Emenda nº 2, que já aborda de maneira mais detalhada a composição do CMDCA. Essa supressão melhora a clareza e a coesão do texto, sem comprometer os princípios constitucionais ou a estrutura do projeto.

### **3. Emenda Substitutiva nº 4/2024**

Os dispositivos adicionados pela Emenda nº 4 introduzem avanços significativos, como:

- Diagnósticos periódicos para avaliar a necessidade de expansão dos Conselhos Tutelares;
  - Atendimento noturno centralizado para situações emergenciais;
  - Transparência orçamentária, em conformidade com o princípio da publicidade administrativa;
  - Capacitação obrigatória para conselheiros tutelares eleitos.
- A emenda está em plena consonância com os artigos 4º e 227 da Constituição Federal, que priorizam a proteção integral à infância e juventude.

Essas propostas reforçam a proteção integral da infância e juventude, além de respeitarem os princípios da publicidade e eficiência administrativa. A emenda é plenamente compatível com o ordenamento jurídico e regimental.

## **III - DA CONSTITUCIONALIDADE**

*A análise de constitucionalidade tem como objetivo verificar se as emendas atendem aos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição Federal.*

### **1. Emenda Substitutiva nº 2/2024**

- *A ampliação do CMDCA para 22 membros titulares e suplentes respeita o princípio da gestão democrática, previsto no art. 227 da Constituição Federal, e reforça a representatividade no âmbito das políticas públicas voltadas à infância e juventude.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

○ *O ajuste proposto é compatível com a competência legislativa municipal, conforme o art. 30, I e II, da Constituição Federal, que permite aos municípios legislar sobre questões de interesse local, suplementando a legislação federal.*

### **2. Emenda Supressiva nº 3/2024**

○ *A supressão do art. 5º não afeta a essência do projeto, pois a matéria referente à composição do CMDCA já foi adequadamente abordada pela Emenda nº 2. Essa medida evita duplicidade normativa e não contraria preceitos constitucionais.*

### **3. Emenda Substitutiva nº 4/2024**

○ *A inclusão de dispositivos sobre ampliação dos Conselhos Tutelares, atendimento noturno e transparência orçamentária está alinhada aos arts. 4º e 227 da Constituição, que estabelecem prioridade absoluta para políticas públicas de proteção à infância e adolescência.*

○ *A previsão de mecanismos de diagnóstico e consulta reforça os princípios da participação social e eficiência administrativa.*

Portanto, partindo destes esclarecimentos, e considerando que as emendas em apreço não inova nas atribuições dos órgãos da Administração Pública de que dispõe, mas sim delinea e estabelece parâmetros para o exercício das políticas públicas que já lhes cabe, adequando o previsto na legislação federal pertinente, bem como que as previsões de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, conforme já salientou a Suprema Corte (ADI-MC nº 724/RS) não evidencio vícios de iniciativa, razão pela qual concluo pela constitucionalidade dos emendas ao Projeto de Lei nº 978/2024.

## **IV - DA LEGALIDADE**

No âmbito da legalidade, verificamos a compatibilidade das emendas com o ordenamento jurídico federal, estadual e municipal.

### **1. Emenda Substitutiva nº 2/2024**

○ *Está em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que atribui aos municípios a regulamentação sobre a composição e funcionamento de Conselhos. A nova estrutura do CMDCA, conforme proposta, atende às disposições legais sobre gestão democrática.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
0	121

## 2. **Emenda Supressiva nº 3/2024**

○ A supressão do art. 5º é legalmente válida, pois visa aprimorar o texto normativo, evitando redundâncias e promovendo maior clareza legislativa.

## 3. **Emenda Substitutiva nº 4/2024**

○ A proposta de incluir estudos para ampliação dos Conselhos Tutelares e a obrigatoriedade de cursos de capacitação para conselheiros está em harmonia com o art. 134 do ECA, que prevê a organização municipal dos Conselhos e a valorização de seus integrantes.

Portanto, concluo pela legalidade as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 978/2024.

## **V - DA REGIMENTALIDADE**

Por fim, confirma-se compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 978/2024.

## **VI - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** das **Emendas nº 2, nº 3 e nº 4** ao Projeto de Lei nº 978/2024.

**Belo Horizonte, 25 de novembro de 2024.**

**SERGIO FERNANDO**

**PEREIRA DE PINHO**

**TAVARES:84315520691**

Assinado de forma digital por

SERGIO FERNANDO PEREIRA DE

PINHO TAVARES:84315520691

Dados: 2024.11.25 15:38:13 -03'00'

**Vereador Sergio Fernando Pinho Tavares**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
J	122

## DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 978/2024

Ocorrências da Reunião Ordinária do dia 26/11/2024, às 13h30min:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

26/11/24

U637